



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.000080/2003-02
Recurso n° 13.841.000080200302 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.759 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria PIS/PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA TOTAL
Recorrente PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP nos casos em que se confirma a existência de pagamento antecipado dessas contribuições é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, a ciência do lançamento se deu em outubro de 2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em dar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em outubro de 2003 para a exigência de débitos do PIS/Pasep dos períodos de apuração de março, abril, maio e junho de 1997, por conta de o pedido de sua compensação não ter sido homologado pela autoridade tributária competente. Além disso, os valores constituídos de ofício não teriam constado das DCTF correspondentes.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, manteve integralmente o lançamento.

No Recurso Voluntário a Recorrente clamou, inicialmente, pela nulidade do acórdão recorrido por conta de não ter sido cientificada acerca do teor da diligência determinada pela aquela instância de julgamento, não obstante tivesse constado da mesma ordem expressa para tanto. Defendeu também a nulidade do lançamento sob os argumentos de que, primeiro, os valores lançados constaram de sua DIPJ, e, segundo, as compensações ainda estariam na dependência de terem julgamento definitivo na esfera administrativa em outro processo. Também arguiu a nulidade do lançamento por considerar atingidos pela decadência todos os lançamentos efetuados.

Observo a existência de recolhimentos parciais do PIS/Pasep relacionadas aos períodos de apuração constantes do presente lançamento nas guias DARF de fls. 14 a 18.

No essencial, é o Relatório.

Voto

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 02/07/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 29/07/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Tem razão a Recorrente quanto à decadência suscitada para os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração compreendidos entre março a junho de 1997, visto que a ciência do auto de infração se deu em outubro de 2003 e, a teor do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF, que considerou inconstitucional o disposto no art. 45 da Lei 8.212, de 1991, a regra a ser obedecida para o presente caso, em que houve pagamento antecipado, é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos contados do prazo gerador o prazo para que a Fazenda Pública constitua de ofício o crédito tributário.

Assim, devem ser cancelados todos os lançamentos constantes do presente auto de infração, prejudicada a análise das demais alegações da Recorrente, inclusive das alegadas nulidades, neste caso, em face da aplicação da regra constante do § 3º, do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Odassi Guerzoni Filho